



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo: nº 0164889-40.2016.4.02.5101 (2016.51.01.164889-7)

JFRJ

Fls 99

Autor: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS – FENACOR

Réu: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS

Decisão

A título de pedido liminar de urgência, FENACOR requer que seja dada ordem de abstenção, no sentido de que YOUSE SEGURADORA se abstenha imediatamente de comercializar, ofertar, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de multa.

Ainda a título de medida liminar de urgência, solicita que CAIXA SEGUROS HOLDING S/A e SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS suspendam as cobranças de valores de seus consumidores; encaminhem correspondência informando (a eles, consumidores, entende-se) o teor da decisão liminar, e que a publiquem em destaque no site da YOUSE e em jornais de grande circulação.

O último pedido liminar de urgência é o de que a SUSEP suspenda a tramitação do processo administrativo no. 15414.001677/2016-46, relativo à autorização de constituição para YOUSE SEGURADORA, até que sejam analisadas todas as questões trazidas na inicial. (fls. 19, item 57/20, item 59)

Como pedido principal, que seja feito "cessar a ilícita operação da YOUSE, diante da ausência de autorização regulatória e da comercialização de produtos em inobservância aos arts. 31 e 37 do CDC, bem como se determinar á SUSEP que leve em consideração, no âmbito do processo administrativo no. 15414.0016677/2016-46, relativo à autorização de constituição da YOSE SEGURADORA,



todas as questões de fato e de direito trazidas pela autora nesta lide". (fls. 20, item 60)

Quanto ao pedido liminar de urgência de suspensão do andamento do processo administrativo no. 15414.001677/2016-46, FENACOR não tem legitimidade "ad causam" para fazê-lo, na medida em que não é parte dele, sequer tendo feito pedido no sentido de vir a ingressar nele.

JFRJ
Fls 100

FENACOR limitou-se a exercer direito constitucional de petição, comunicando à SUSEP o que, a seu ver, constituiria atuação ilegal de YOUSE no mercado segurador brasileiro (fls. 56/66), mas isso não a qualifica como sujeito daquele processo administrativo e, nessa qualidade, titular de direito subjetivo no sentido de que o procedimento seja o devido (art. 5o., LIV CF/88).

Daí porque, como não interveio no processo administrativo, não pode pretender intervir sobre ele, seja para sustá-lo, seja para movimentá-lo.

Talvez, em juízo de controle objetivo de legalidade, possa FENACOR encontrar o espaço de intervenção que ora está a reclamar.

Mas não em ação de conhecimento para exercício de direito subjetivo – controle difuso de legalidade.

Não nesta ação.

De modo que não conheço desse pedido liminar.

FENACOR pediu, a título principal, condenação de SUSEP no sentido de que "leve em consideração, no âmbito do processo administrativo no. 15414.001677/2016-46, relativo à autorização de constituição da YOUSE SEGURADORA, todas as questões de fato e de direito trazidas pela autora nesta lide".



"Levar em consideração" é genérico e abstrato em demasiado.

A SUSEP publicou uma "Nota de Esclarecimento" em sua página na INTERNET, em 24.10.2016, informando que "a YOUSE não é sociedade seguradora autorizada a funcionar pela SUSEP, conseqüentemente, não possui produtos aprovados pela SUSEP, nem tampouco autorização para comercializar produtos de seguro, nessa condição"; que o pedido de autorização de funcionamento de YOUSE encontrava-se ainda pendente; e que as reclamações e denúncias apresentadas à SUSEP a respeito da comercialização de produtos pela empresa estavam sob análise da Diretoria de Supervisão de Conduta. (fls. 54)

JFRJ
Fls 101

Nada obstará a que se entendesse que FENACOR não teria interesse jurídico no pedido principal acima mencionado – já teria obtido administrativamente o que reclamara, tivera uma resposta, embora claramente insatisfatória (fls. 04, item 11)

E não há porque presumir-se que, no singelo pedido de a SUSEP "levar em consideração" a causa de pedir exposta na inicial desta ação, esteja embutido – ainda mais, necessariamente – pedido de indeferimento de autorização para que YOUSE funcione (por sinal, pedido feito em âmbito administrativo – fls. 63, primeiro parágrafo), ou que adote imediatamente as medidas administrativas necessárias à sustação das atividades de YOUSE no mercado de seguros.

Intimo FENACOR, assim, a emendar o pedido principal feito contra a SUSEP, especificando-o de modo a individualizar cada pretensão que busca seja a autarquia compelida a cumprir, em quinze dias, sob pena de extinção.

Quanto ao pedido liminar de sustação das atividades de "comercializar, ofertar, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro pela YOUSE SEGURADORA"; de que ela seja "proibida de angariar novos consumidores, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor"; de que suspenda a cobrança de valores de seus consumidores; que encaminhe a eles correspondência informando o teor da decisão liminar; e que



publique a ordem judicial em destaque no sítio de YOUSE e em jornais de grande circulação, feitos contra a "primeira e segunda demandadas".

CAIXA S/A tem autorização da SUSEP para funcionar, e em todo o território nacional.

É claro que a autora pediu mais do que pretendeu – seu alvo é YOUSE e não CAIXA S/A, propriamente dita.

Mas, na medida em que YOUSE SEGURADORA está atuando por intermédio de CAIXA S/A, então, e neste sentido, CAIXA S/A deve ser alcançada pela presente decisão.

Defiro os pedidos liminares de urgência, todos, e em toda a extensão pedida, quanto a YOUSE SEGURADORA, e determinando que CAIXA S/A abstenha-se de qualquer ato de divulgação, colocação de produtos ou oferecimento de serviços, novas contratações ou renovação de contratos, e de recebimento de valores, tendo por objeto produtos e serviços de YOUSE SEGURADORA e contratos por ela oferecidos ou já firmados.

Os consumidores não podem ser deixados em estado de insegurança e de risco, sem que os produtos oferecidos e os serviços prestados os sejam por profissionais devidamente habilitados por lei (corretores de seguros) e ausente qualquer fiscalização concreta e efetiva da SUSEP sobre como esses produtos e serviços vêm sendo oferecidos aos consumidores, se YOUSE SEGURADORA tem capacidade econômico – financeira para honrar os contratos firmados, e assim por diante.

E a SUSEP não informou, em sua "Nota de Esclarecimento", que tivesse autorizado, ainda que provisoriamente, YOUSE SEGURADORA a funcionar, até a decisão final no processo administrativo no. 15414.001677/2016-46.

A extensão da presente ordem liminar de abstenção, a ser cumprida por YOUSE SEGURADORA e CAIXA S/A imediatamente quando de suas intimações por mandado, sob pena de multa de



dez mil reais por dia de mora, sem prejuízo de ser ordenado o encerramento das atividades de YOUSE SEGURADORA pela Força Pública Federal, alcança todo o território nacional.

JFRJ
Fls 103

Como decidido no RESP no. 1243386, STJ, 3a. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 26.02.2012:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. (...)

6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. **A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional.** Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. **A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.**

7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido." (grifei)

A divulgação dos produtos e serviços por parte de YOUSE SEGURADORA está sendo feita via INTERNET, principalmente.

Não há como se pretender que o prejuízo (efeito) seja limitado territorialmente ao âmbito desta Seção Judiciária, se o público consumidor destinatário espalha-se por todo o território nacional, e se o veículo de divulgação alcança raio global.



As medidas liminares de urgência ora deferidas serão revogadas se, passado o prazo de quinze dias para a emenda da inicial, FENACOR não cumprir a intimação.

JFRJ
Fls 104

Emendada a inicial, cite-se.

Intime-se também SUSEP desta decisão liminar de urgência.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016.

Assinado Eletronicamente

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR

Juiz Federal – 10ª VF/RJ

Processo: nº 0164889-40.2016.4.02.5101 (2016.51.01.164889-7)